



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.900229/2010-60
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.877 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente METALGRÁFICA IGUAÇU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO REDUZIDO EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL NA QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA MENSAL POR COMPENSAÇÃO PRECEDENTE. SANEAMENTO.

É passível de saneamento o evidente erro material no preenchimento de declaração de compensação precedente, que contribuiu para a formação do saldo negativo em 2003.

POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE O DIREITO CREDITÓRIO.

A lei admite a incidência da taxa selic sobre o saldo negativo de um ano (2002), quando ele é compensado com débito de estimativa do ano seguinte (fevereiro/2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 10940.900229/2010-60
Acórdão n.º **1802-001.877**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve a homologação apenas parcial em relação a declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 06-33.499, às fls. 47 a 49:

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é homologada parcialmente a compensação declarada pelo DCOMP nº 40645.17601.130906.1.7.035404.

2. A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.510,85.

Valor na DIPJ: R\$ 21.510,85.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 683.940,52.

CSLL devida: R\$ 662.429,67.

Valor do saldo negativo disponível = (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 21.282,13.

3. O despacho decisório foi cientificado ao contribuinte em 18/03/2010. O contribuinte apresentou, em 15/04/2010, manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese.

4. Na DIPJ 2003, tem-se na ficha 17 um saldo negativo de R\$ 7.701,29. Assim, na estimativa do mês de janeiro de 2003, o valor foi acrescido da SELIC em R\$ 228,72, totalizando R\$ 7.930,01. Na DCOMP, o requerente omitiu o valor consolidado, tendo lançado unicamente o valor de R\$ 7.701,29, o que ocasionou a diferença.

Como mencionado, a DRJ Curitiba/PR manteve a homologação apenas parcial em relação às compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA DE CSLL OU DE IRPJ. ATUALIZAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

O valor da CSLL ou do IRPJ devidos por estimativa durante o ano-calendário não se sujeita a atualização pela Taxa Selic, nem por qualquer outro índice, para a formação do saldo negativo do tributo relativo ao próprio ano-calendário em referência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/09/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/10/2011, com os argumentos descritos abaixo:

- O Acórdão proferido neste processo erroneamente entendeu:

- a) que na DCOMP apresentada, o contribuinte buscou compensar R\$ 7.930,01;
- b) que esse crédito decorreria de saldo negativo de CSLL do próprio ano em curso, ou seja, 2003;
- c) que não seria cabível a compensação de R\$ 228,72, por ser atualização de valor da estimativa de janeiro de 2003 para compor o saldo negativo do próprio ano de 2003.

- Equivoca-se, no entanto, o Acórdão recorrido porque:

a) requereu-se compensação de R\$ 7.930,01;

b) mas esse valor se origina dos seguintes itens:

- b1) R\$ 7.701,29, referente a saldo negativo de CSSL do ano-calendário de 2002;

b2) R\$ 228,72, referentes a atualização em janeiro de 2003 (taxa SELIC - 1,97%) mais 1% (atualização no mês da compensação - fevereiro de 2003).

- Portanto, a diferença recusada pela autoridade fiscal (R\$ 228,72) se refere a atualização em janeiro e fevereiro de 2003 de saldo negativo de CSLL apurado em 2002;

- Essa atualização monetária é permitida pela ordem tributária passada e presente;

- O Acórdão recorrido se fundamentou em apreciação errônea dos fatos ocorridos;

- Equivocado está o Acórdão proferido neste processo, porquanto os juros foram calculados em 2003, sobre saldo negativo de CSLL de 2002, conforme sempre permitiu e ainda autoriza a legislação tributária;

- Isto exposto, requer-se seja conhecido e provido este RECURSO, para reconhecer a legalidade e validade da parcela de juros, calculada em 2003, de saldo negativo de CSLL apurado em 2002.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que homologou apenas parcialmente declarações de compensação por ela apresentadas, em que utiliza crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

O Despacho Decisório e os demonstrativos de análise do crédito, às fls. 39 a 43, esclarecem que foram apresentados dois PER/DCOMP, com os números 40645.17601.130906.1.7.03-5404 e 32884.06491.310304.1.3.03-8650.

O primeiro dos PER/DCOMP acima referidos foi homologado totalmente pela Delegacia de origem.

Ele foi o único citado pela decisão de primeira instância administrativa, mas a homologação parcial ocorreu na verdade em relação ao segundo PER/DCOMP.

O crédito reivindicado nestas compensações corresponde a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 21.510,85, enquanto que os débitos correspondem a estimativas de CSLL de janeiro e fevereiro de 2004, respectivamente.

Após a análise sobre a quitação das estimativas em 2003, a Delegacia de origem reconheceu saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 21.282,13.

Este crédito foi suficiente para homologar totalmente o primeiro PER/DCOMP e parcialmente o segundo deles, restando em relação a este um saldo devedor de R\$ 236,40.

O reconhecimento apenas parcial do crédito de 2003 pela Delegacia de origem está relacionado especificamente à quitação da estimativa de janeiro/2003.

Conforme indica a DCTF às fls. 19, parte desta estimativa foi quitada por pagamento (R\$ 79.166,85) e parte por compensação com saldo negativo de 2002 (R\$ 7.930,01).

Ocorre que dos R\$ 7.930,01 quitados por compensação, só foram confirmados R\$ 7.701,29, restando uma diferença não confirmada de R\$ 228,72.

Desde o início, a Contribuinte busca esclarecer:

- que apurou saldo negativo de CSLL em 2002, no valor de R\$ 7.701,29;

- que utilizou este saldo negativo para quitar por compensação parte da estimativa de janeiro de 2003, no montante de R\$ 7.930,01;

- que a diferença entre os R\$ 7.701,29 e os R\$ 7.930,01, ou seja, R\$ 228,72, corresponde à taxa selic de janeiro/2003 (1,97%) e de fevereiro de 2003 (1%), que seriam aplicáveis ao direito creditório (saldo negativo de 2002);

- que na declaração de compensação referente à quitação da estimativa de janeiro/2003 (processo nº 10940.001170/2003-04), ela omitiu o valor consolidado de R\$ 7.930,01, tendo lançado unicamente o valor de R\$ 7.701,29, razão porque foi apresentada a diferença que originou a homologação parcial;

- que a DCTF do 1º Trimestre de 2003 (em anexo) indica que é o valor de R\$ 7.930,01 que foi apropriado como compensado no campo “OUTRAS COMPENSAÇÕES”.

Realmente, a decisão de primeira instância incorreu em equívoco quanto aos argumentos e à pretensão da Contribuinte neste processo.

Sua intenção não é a de inflar o saldo negativo de 2003 aplicando a taxa selic sobre a estimativa de janeiro/2003 até o final do ano.

O que ela pretende especificamente é que seja reconhecida como estimativa de janeiro/2003, na parte quitada por compensação, o valor de R\$ 7.930,01.

Vê-se que houve erro material no preenchimento da declaração de compensação referente ao processo nº 10940.001170/2003-04, onde a Contribuinte informou débito de R\$ 7.701,29 para a estimativa de janeiro/2003, e não R\$ 7.930,01. Estes R\$ 7.701,29 coincidem exatamente com valor original do crédito de 2002.

Para quitar por compensação a estimativa de janeiro/2003, a Contribuinte tem o direito de aplicar a taxa selic de janeiro/2003 (1,97%) e de fevereiro/2003 (1%) sobre o saldo negativo de 2002.

Estes coeficientes aplicados sobre o valor de R\$ 7.701,29 resultam exatamente no valor de R\$ 7.930,01, e está claro pela DCTF que este é o valor que a Contribuinte pretendia quitar por compensação com o saldo negativo do ano anterior.

Nesse contexto, deve ser suprido o erro no preenchimento da declaração de compensação referente à quitação da estimativa de janeiro/2003.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que na apuração do saldo negativo de CSLL em 2003, seja considerada como parte da estimativa de janeiro/2003 o valor de R\$ 7.930,01 (e não R\$ 7.701,29), e para que na quitação desta parte da estimativa, por compensação com saldo negativo do ano anterior (2002), sejam computados os devidos índices relativos à taxa selic.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10940.900229/2010-60
Acórdão n.º **1802-001.877**

S1-TE02
Fl. 9

CÓPIA